

PROCESSO - A.I. Nº 293575.0701/00-6
RECORRENTE - IRMÃOS PIANNA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO REVISTA – Acórdão 2^a CJF nº 0120-12/02
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 01.08.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0107-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração do nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência, bem como as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. As decisões invocadas, dizem respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Revista interposto após Decisão que negou provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos após Decisão da 4^a JJF que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração que fora lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com o pagamento de imposto por antecipação tributária.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88.

No Recurso de Revista o autuado cita como paradigma apenas a Decisão nº 0160/01 emanada da 1^a Junta de julgamento, apresentando apenas uma cópia da Ementa, sem anexação do Acórdão na íntegra.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não conhecimento deste Recurso de Revista, considerando que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade previstos.

VOTO

Da análise acerca das peças que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal verifica-se que o presente Recurso de Revista não obedece aos requisitos de admissibilidade previstos no 169, II, "a", do RPAF e no art. 146, II, "a", do COTEB, considerando que o recorrente não apresenta nenhuma Decisão que sirva de paradigma.

O recorrente apenas apresenta cópia da Ementa da Decisão supostamente tida como paradigma, esquecendo-se que o RPAF é claro ao prevê a anexação da Decisão ao Recurso, bem como a

indicação precisa dos pontos divergentes. Além disso, a Decisão trazida é oriunda de junta de Julgamento e, portanto, de acordo o art. 169, II, do RPAF, não se presta como paradigma.

O autuado teria que trazer divergências entre as Câmaras do CONSEF para serem utilizadas como paradigma, o que não foi feito.

Em se tratando de Recurso de Revista o pressuposto legal para o seu conhecimento, seria quando o julgamento de uma Câmara ou da Câmara Superior divergir do entendimento sobre idêntica questão jurídica manifestado por outra Câmara ou pela Câmara Superior, o que não se aplica ao caso em exame.

O Recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade elencados no art.146, II, "a", do COTEB, e no art. 169, II, "a", do RPAF, portanto, encontra-se prejudicado.

Isto posto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista ora em apreciação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE Auto de Infração nº 293575.0701/00-6, lavrado contra IRMÃOS PIANNA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$24.810,09, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, II, “d”, c/c o §1º, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR.DA PROFAZ